Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4614/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01396/2012
PROTOCOLO	:	1242654
ÓRGÃO	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
CARGO DO ORDENADOR	:	PROCURADOR GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 003/2011/PGE
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DA PROPOSTA (ANEXO I)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 101.350,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 003/2011/PGE, promovido pela Procuradoria - Geral de MS com Rafael Coldibelli Francisco, tendo como objeto da contratação o acima exposto.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório a formalização do contrato (1ª fase) e a execução financeira do mesmo (2ª fase).

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva de peça nº 49, onde opinou; pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), nos termos do inciso I, artigo 311 da Resolução Normativa nº 057/2006, bem como pela regularidade e legalidade na execução contratual (2ª fase).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de peça nº 51, concluindo:

“Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, nos termos do Inciso II, do artigo 311 e Inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006;

Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do Inciso II, do artigo 311 e inciso I do



artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006 por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Diante de todo o processo vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 003/2011/PGE encontra-se legal e regular, uma vez que preenche os requisitos legais.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Valor inicial:	**R$ 101.350,00**
Total empenhado:	**R$ 101.350,00**
Total de notas fiscais/recibos:	**R$ 101.350,00**
Total de pagamentos:	**R$ 101.350,00**

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer pelo MPC, e, de conformidade com o artigo 13, inciso do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), nos termos do art. 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (2ª fase), com base no artigo 311, inciso II c/c art. 312, I, por estarem em conformidade com a legislação pertinente;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 21 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O RA

GAS